



**PROCESSO Nº** : 84522/2016  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016 – ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO  
**GESTOR** : ANGELINA BENEDITA PEREIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**EQUIPE TÉCNICA** : NELSON COSTIN – Auditor Público Externo

**Senhor Secretário,**

Conforme Julgamento Singular nº 832/JJM/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17-11-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 21-11-2017, edição nº 1241, a Senhora Angelina Benedita Pereira, Prefeita Municipal de Planalto da Serra, no exercício de 2016, requereu Pedido de Revisão de Parecer Prévio<sup>1</sup> das Contas Anuais de Governo Municipal, relativas aquele exercício.

A Alegação para o referido pedido, foi um suposto erro de cálculo (devido a não inserção de valores) ao apurar o valor da receita base para compor o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, o qual ensejou em parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo<sup>2</sup>.

A Conselheira Interina em Julgamento Singular Admitiu o presente requerimento, tão somente para análise da matéria referente ao eventual erro de cálculo, o qual passamos à analisar.

<sup>1</sup> ofício nº 001-A/2017 de 18/10/2017 - Control-P

<sup>2</sup> Parecer Prévio nº 45/2017 - TP

I:\2017\Servidores\NELSON\Governo 2016\PLANALTO DA SERRA - Conta reprovada\Relatório de defesa - Governo - Planalto da Serra 2016.odt



## RESPONSÁVEL:

**ANGELINA BENEDITA PEREIRA**

ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### Transcrição da defesa – do erro de cálculo - *Ipsis litteris*

#### 3.2.1 DO ERRO DE CÁLCULO

No entanto, conforme detalharemos abaixo houve **erro de cálculo** na apuração do valor da Receita Base para compor o repasse de duodécimo, onde os técnicos desta Corte de Contas esqueceram de inserir algumas receitas.

De acordo com o Acórdão nº 543/2006 do TCE/MT as receitas que compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo são:

##### **1. Receitas tributárias.**

Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF.

Taxas.

Contribuição de Melhoria

Receita da Dívida Ativa Tributária

Juros e multas da receita tributária

Juros e multas da receita da dívida ativa tributária

##### **2. Receitas de transferências**

Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE

Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

Deste modo, demonstraremos o cálculo correto comparando com o cálculo efetuado pelo TCE/MT:



| ESPECIFICAÇÃO                            | VALOR APURADO PELO TCE | VALOR APURADO PELA PREFEITURA |
|--|------------------------|-------------------------------|
| <b>Receitas Tributárias</b>              | <b>433.804,49</b>      | <b>673.620,28</b>             |
| Impostos                                 | 354.035,60             | 380.058,15                    |
| IPTU                                     | 50.305,09              | 50.305,09                     |
| IRRF                                     | 99.414,27              | 99.414,27                     |
| ITBI                                     | 87517,75               | 87.517,75                     |
| ISSQN                                    | 116.798,49             | 116.798,49                    |
| ITR                                      | 0,00                   | 0,00                          |
| SIMPLES NACIONAL                         | 0,00                   | 26.022,55*                    |
| Taxas                                    | 41.688,90              | 72.323,91                     |
| EX. PODER DE POLICIA                     | 30.635,01              | 30.635,01                     |
| TX. FISCALIZAÇÃO E ALVARA                | 0,00                   | 1.045,17**                    |
| TX. DE FUNCIONAMENTO                     | 0,00                   | 24.872,21**                   |
| TX. EXPEDIENTE                           | 0,00                   | 4.717,63**                    |
| TX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                | 11.053,89              | 11.053,89                     |
| Receitas de serviços                     | 0,00                   | 293.562,13***                 |
| Serv. de fornecimento de água            | 0,00                   | 289.330,42                    |
| Serv. de religamento de água             | 0,00                   | 1.127,76                      |
| Outros serviços                          | 0,00                   | 3.103,95                      |
| Contribuição e Melhoria                  | 0,00                   | 0,00                          |
| Juros e multas das receitas tributárias  | 3.291,81               | 3.291,81                      |
| Receita da dívida ativa tributária       | 32.473,62              | 32.473,62                     |
| Juros e multa da dívida ativa tributária | 2.314,56               | 2.314,56                      |
| <b>Transferências da União</b>           | <b>6.147.217,47</b>    | <b>6.147.217,47</b>           |
| <b>Transferências do Estado</b>          | <b>2.588.186,46</b>    | <b>2.588.186,46</b>           |
| <b>TOTAL GERAL</b>                       | <b>9.169.208,42</b>    | <b>9.409024,21</b>            |
| LIMITE - ART. 29-A CF/88                 | 7%                     | 7%                            |
| VALOR MAXIMO DE REPASSE                  | 641.844,58             | <b>658.631,69</b>             |
| VALOR FIXADO NA LOA                      | 660.000,00 - 7,19%     | 660.000,00 - <b>7.01%</b>     |
| VALOR GASTO PELO LEGISLATIVO             | 657.717,97             | <b>657.717,97</b>             |

Pois bem, passamos a explicar sobre os valores inseridos no quadro acima, conforme segue:

**\* SIMPLES NACIONAL**

O valor referente ao simples nacional deve ser incluído no cômputo do valor do duodécimo, pois, tal repasse da União nada mais é do que a cota parte do município referente ao ISSQN.



É fato certo e incontroverso que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- V - Contribuição para o PIS/PASEP;
- VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas especificamente;
- VII - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);
- VIII- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).**

Neste sentido, o valor referente ao ISSQN é repassado pela União aos Municípios e deve compor a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo local.

#### **\*\* TAXAS**

Existem, conforme anexo 10 do município - exercício de 2015, taxas referentes a expediente, funcionamento, localização e alvará que não foram somadas no montante das taxas do referido anexo. Prejudicando desta forma a constatação dos reais valores recebidos conforme todas as taxas cobradas no município.

#### **\*\*\*RECEITA DE SERVIÇOS**

As receitas de serviços elencadas como tais nos registros contábeis da Prefeitura de Planalto da Serra, devem ser consideradas como base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo pois corresponde a taxa de prestação de serviços de água e esgoto e de ligação de água e esgoto.

No município de Planalto da Serra não há uma autarquia prestadora de tais serviços, há um Departamento de Água e Esgoto - DAE, que faz parte da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Neste sentido, temos o fato de que taxa de serviço é tributo que tem por hipótese de incidência tributária a prestação de um serviço público diretamente referida a alguém. Portanto, o fornecimento de água potável consiste em serviço público específico, também chamado singular, prestados *uti singuli*. Em razão da sua divisibilidade é possível quantificar o número de pessoas que frui deste serviço, sua utilização efetiva ou potencial, razão pela qual devem ser custeadas mediante taxa de serviço.

Para corroborar com tal entendimento temos jurisprudência do STJ abaixo colacionada:

[...] 5. O art. 11, da Lei nº 2312, de 3.09.94 (Código Nacional de Saúde) determina: *É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo aflúente terá destino fixado pela autoridade competente*. [...] 8. **'A remuneração dos serviços de água e esgoto normalmente é feita por taxa, em face da obrigatoriedade da licitação domiciliar à rede pública'** (Hely Lopes Meirelles, "in" "Direito Municipal Brasileiro", 3ª ed., RT -1977, p.492). 9. *'Se a ordem jurídica obriga a utilização de*



*determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias de tributo'. (Hugo de Brito Machado, "in" Regime Tributário da Venda de Água, Rev. juríd. da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, n° 05, pg. 11). [...] (REsp 167489/SP Min. José Delgado DJ 24.8.98). (grifei)*

Neste sentido resta claro e comprovada que a referida receita deve ser computada no cálculo do repasse ao Poder Legislativo tendo em vista sua natureza de taxa.

Assim, solicito que seja feito o cálculo pelo TCE/MT, com o intuito de rever o parecer que reprovou as contas anuais de governo, exercício de 2016, do Município de Planalto da Serra.

## Análise da Equipe Técnica

A defesa alega que houve erro de cálculo na apuração do valor da receita base<sup>3</sup>, utilizada para repasse do duodécimo à Câmara Municipal, pois segundo os mesmos não houve inserção dos seguintes valores:

| ESPECIFICAÇÃO                 | VALOR APURADO PELA PREFEITURA |
|-------------------------------|-------------------------------|
| SIMPLES NACIONAL              | 26.022.55*                    |
| TX. FISCALIZAÇÃO E ALVARA     | 1.045.17**                    |
| TX. DE FUNCIONAMENTO          | 24.872.21**                   |
| TX. EXPEDIENTE                | 4.717.63**                    |
| Receitas de serviços          | 293.562.13***                 |
| Serv. de fornecimento de água | 289.330,42                    |
| Serv. de religamento de água  | 1.127,76                      |
| Outros serviços               | 3.103,95                      |

Para demonstração do pedido, faremos análise conforme divisão apresentada pela defesa.

<sup>3</sup> Quadro 9.1- Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal 2016

I:\2017\Servidores\NELSON\Governo 2016\PLANALTO DA SERRA - Conta reprovada\Relatório de defesa - Governo - Planalto da Serra 2016.odt



### \*Simples Nacional:

A defesa alega que não houve inclusão do valor de R\$ 26.022,55, referente a ISSQN - que compõe o simples Nacional. Para demonstrar o erro em tal afirmação colacionamos parte do anexo<sup>4</sup> onde consta a Receita – Imposto s/ a Produção e Circulação no total de R\$ 116.798,49 que é a somatória das seguintes Receitas - Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza no montante de R\$ 90.775,94; e - Imposto Simples Nacional no montante de 26.022,55 (requerida) e colacionamos ainda parte do relatório emitido pelo APLIC – Receita Orçamentária Consolidada do ente/2015, demonstrando o valor utilizado no quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal.

Portanto o valor requerido já faz parte do montante de R\$ 116.798,49, constante do quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal – Planalto da Serra/2016, não cabendo revisão do cálculo.

|                       |  |      |           |           |            |           |           |
|-----------------------|--|------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|
| 4.1.1.1.3.00.00.00.00 | Imposto s/ a Produção e a Circulação     |      | 60.000,00 | 10.527,10 | 110.790,49 | 70.775,94 | 13.977,45 |
| 4.1.1.1.3.05.00.00.00 | Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza |      | 20.000,00 | 10.170,56 | 90.775,94  | 70.775,94 | 0,00      |
| 4.1.1.1.3.05.01.00.00 | ISSQN - 60 % - Recursos Ordinários       | 1015 | 12.000,00 | 6.102,24  | 54.464,92  | 42.464,92 | 0,00      |
| 4.1.1.1.3.05.02.00.00 | ISSQN - 25 % - Recursos Educação         | 0010 | 5.000,00  | 2.542,70  | 22.694,25  | 17.694,25 | 0,00      |
| 4.1.1.1.3.05.03.00.00 | ISSQN - 15 % - Recursos Saúde            | 0099 | 3.000,00  | 1.525,62  | 13.616,77  | 10.616,77 | 0,00      |
| 4.1.1.1.3.06.00.00.00 | Imposto Simples Nacional                 |      | 40.000,00 | 358,54    | 26.022,55  | 0,00      | 13.977,45 |

Ilustração 1: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Planalto da Serra - 2015

|               |   |           |            |           |      |
|---------------|---|-----------|------------|-----------|------|
| 1.1.1.3.05.00 | IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA    | 60.000,00 | 116.798,49 | 56.798,49 | 0,00 |
| 1.1.1.3.05.01 | IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 60.000,00 | 116.798,49 | 56.798,49 | 0,00 |

Ilustração 2: Receita Orçamentária Consolidada do ente/2015

### \*\*Taxas pelo exercício do Poder de Polícia:

A defesa alega que não houve inclusão dos seguintes valores, referentes a Taxa pelo exercício do Poder Polícia:

4 DOCUMENTO\_EXTERNO – nº 303827/2017 – Página 20

I:\2017\Servidores\NELSON\Governo 2016\PLANALTO DA SERRA - Conta reprovada\Relatório de defesa - Governo - Planalto da Serra 2016.odt



|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| TX. FISCALIZAÇÃO E ALVARA | 1.045.17**  |
| TX. DE FUNCIONAMENTO      | 24.872.21** |
| TX. EXPEDIENTE            | 4.717.63**  |

Para demonstrar o erro em tal afirmação colacionamos parte de Relatório/APLIC<sup>5</sup> onde constam as referidas taxas que somadas chegam ao montante de R\$ 30.635,01 – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia que em conjunto com as Taxas pela Prestação de Serviços - R\$ 11.053,89 – compõem o valor de R\$ 41.688,90 constante no quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal com a especificação “TAXAS”.

Portanto o valor requerido já faz parte do montante constante do quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal – Planalto da Serra/2016, não cabendo revisão do cálculo.

|               |  |           |           |           |      |
|---------------|--|-----------|-----------|-----------|------|
| 1.1.2.0.00.00 | TAXAS  | 22.500,00 | 41.688,90 | 19.188,90 | 0,00 |
| 1.1.2.1.00.00 | TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA                      | 12.500,00 | 30.635,01 | 18.135,01 | 0,00 |
| 1.1.2.1.17.00 | TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA               | 0,00      | 1.045,17  | 1.045,17  | 0,00 |
| 1.1.2.1.25.00 | TAXA DE LIC. P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND. E PRESTADORAS DE | 10.000,00 | 24.872,21 | 14.872,21 | 0,00 |
| 1.1.2.1.99.99 | OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA            | 2.500,00  | 4.717,63  | 2.217,63  | 0,00 |
| 1.1.2.2.00.00 | TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                           | 10.000,00 | 11.053,89 | 1.053,89  | 0,00 |
| 1.1.2.2.99.99 | OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                    | 10.000,00 | 11.053,89 | 1.053,89  | 0,00 |

### \*\*\*Receitas de Serviços:

A defesa alega que não houve inclusão dos seguintes valores referentes à receitas de serviços:

|                               |               |
|-------------------------------|---------------|
| Receitas de serviços          | 293.562.13*** |
| Serv. de fornecimento de água | 289.330,42    |
| Serv. de religamento de água  | 1.127,76      |
| Outros serviços               | 3.103,95      |

5 Relatório emitido pelo APLIC – Receita Orçamentária Consolidada do ente/2015

I:\2017\Servidores\NELSON\Governo 2016\PLANALTO DA SERRA - Conta reprovada\Relatório de defesa - Governo - Planalto da Serra 2016.odt



Para demonstrar o erro em tal afirmação colacionamos parte de Relatório/APLIC<sup>6</sup> onde constam as referidas receitas que somadas chegam ao montante de R\$ 293.562,13, valores que realmente não constam do quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal, pois não são classificadas como receitas tributárias conforme Resolução de Consulta TCE/MT nº 40/2010:

DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DA RECEITA PROVENIENTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. A receita proveniente do serviço de fornecimento de água e esgoto não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

E também não se enquadram em nenhuma das categorias previstas no art. 29-A da Constituição Federal que enumera as receitas que compõem a base de cálculo para repasse do duodécimo, resumidas no Acórdão nº 543/2006 do TCE/MT:

### **1. Receitas tributárias.**

Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF.

Taxas.

Contribuição de Melhoria

Receita da Dívida Ativa Tributária

Juros e multas da receita tributária

Juros e multas da receita da dívida ativa tributária

### **2. Receitas de transferências**

Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações,

CIDE

Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

<sup>6</sup> Relatório emitido pelo APLIC – Receita Orçamentária Consolidada do ente/2015

I:\2017\Servidores\NELSON\Governo 2016\PLANALTO DA SERRA - Conta reprovada\Relatório de defesa - Governo - Planalto da Serra 2016.odt



Portanto, devido a falta de previsão constitucional e conforme jurisprudência deste Tribunal, o valor requerido não compõe a base de cálculo constante no quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF) – Contas Anuais de Governo Municipal – Planalto da Serra/2016, não cabendo revisão do mesmo.

|               |   |            |            |      |           |
|---------------|---|------------|------------|------|-----------|
| 1.6.0.0.41.00 | SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRAT., RESERVAÇÃO E | 320.000,00 | 289.330,42 | 0,00 | 30.669,58 |
| 1.6.0.0.48.00 | SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA                   | 15.000,00  | 1.127,76   | 0,00 | 13.872,24 |
| 1.6.0.0.99.00 | OUTROS SERVIÇOS                                   | 45.500,00  | 3.103,95   | 0,00 | 42.396,05 |

Logo, verifica-se que nenhum dos valores informados pela defesa foram aproveitados, pois os valores ou já compunham à base de cálculo constante do quadro 9.1 do Relatório de Contas Anuais de Governo Municipal ou não devem compor como demonstrado acima.

### **Irregularidade mantida.**

### **CONCLUSÃO:**

Após a reanálise dos cálculos solicitados conforme Julgamento Singular nº 832/JJM/2017, referente as argumentações feitas pela defesa junto ao processo nº 84522/2016, conclui-se pelo não reconhecimento do pedido, transcrevendo-se a irregularidade remanescente, já devidamente enquadrada, segundo a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal, por responsável:



**RESPONSÁVEL:**

**ANGELINA BENEDITA PEREIRA**

ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

*1.1) Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

É o relatório decorrente da análise do pedido de revisão de matéria referente ao eventual erro de cálculo nas contas anuais de governo do Município de Planalto da Serra – MT, exercício de 2016, prestadas pela Chefe do Poder Executivo, o qual submete-se à apreciação superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA**  
**do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de novembro de 2017.**

Nelson Costin  
**Auditor Público Externo**